

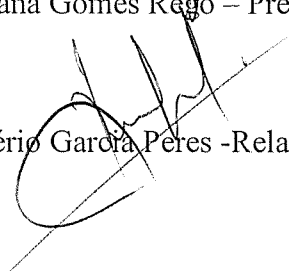
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 14033.000224/2005-61
Recurso nº 151.426
Resolução nº **1802-00.002 – TERCEIRA TURMA ESPECIAL**
Data 27 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/ BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Converter o julgamento em diligência para que se verifique a totalidade de recolhimentos, a título de estimativa, referentes ao ano-calendário de 2002, apurando-se, por decorrência, o valor do saldo de IRPJ a pagar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado..


Adriana Gomes Rego – Presidente


Rogério Garcia Peres -Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cheryl Berno, Ester Marques Lins de Sousa, Adriana Gomes Rego(Presidente) e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adotamos o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF:

“Cuidam os autos de Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP de crédito resultante de pagamento a maior de IRPJ – Estimativa Mensal, mês de março/2002, no valor de R\$ 1.109.387,47, com débito próprio de IRPJ - Estimativa, mês de janeiro/2003, no mesmo valor.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade, às folhas 19/25, alegando, em resumo, que:

O Despacho Decisório deve ser reformado dado que houve equívoco na Declaração de Compensação quando se fez referência à importância paga a maior em abril de 2002, alusiva ao IRPJ-estimativa de março/2002, no valor de R\$ 1.109.387,47, e não ao saldo negativo do IRPJ do ano-base de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 122.283.919,50;

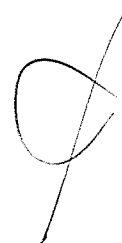
Afinal, a compensação foi realizada com observância da tese adotada pela r. Decisão recorrida, pois a Eletrobrás somente utilizou o valor recolhido a maior após o término do exercício, para a compensação do IRPJ devido em janeiro do ano seguinte, quando já estava formado o saldo negativo do IRPJ do ano-base anterior;

E, mero equívoco formal de referência na Declaração de Compensação não tem o poder de suprimir o direito do contribuinte à compensação.”

Ao analisar a defesa do Recorrente, 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Inconformada com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 68 a 82), sustentando, em síntese, que: i) atendeu a exigência contida no art.10 da Instrução Normativa SRF 460/2004; ii) não há necessidade de retificação da PER/DCOMP para a compensação efetivada; iii) a exigência fiscal é descabida, pois a Recorrente já recolheu a totalidade do IRPJ relativo ao ano-base 2003, nada mais sendo devido ao Fisco e iv) a prevalência do princípio da verdade material supera eventual erro material no preenchimento da DIPJ e da PER/DCOMP.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, analisando os autos verifico que conforme DIPJ de folha 100 o valor devido a título de estimativa de IRPJ referente ao período de apuração de março de 2002 é de R\$ 7.073.746,15, sendo que o recolhimento a esse título é de R\$ 8.183.133,62.

Em primeira análise a Recorrente recolheu indevidamente o montante de R\$ 1.109.387,47 o qual foi compensado no Per/Dcomp objeto desse processo administrativo.

A autoridade fiscal no despacho decisório alega que o correto seria compensar recolhimentos a maior de IRPJ na forma de saldo negativo e somente com débitos de exercícios seguintes.

Desta forma, para a solução da questão, é necessário que se comprove a existência de crédito tributário. Logo, torna-se necessária a comprovação da totalidade dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, referentes ao ano-calendário 2002, bem como a existência de Saldo Negativo suficiente à compensação objeto do presente processo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que se verifique a totalidade de recolhimentos, a título de estimativa, referentes ao ano-calendário de 2002, apurando-se, por decorrência, o valor do saldo de IRPJ a pagar.

Brasília (DF), em 27 de maio de 2009

Rogério García Peres